DELIBERAÇÃO AC00 - 3244/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11879/2013/001
PROTOCOLO	: 1934894
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO MULTAS – PROVIMENTO.

Apresentada justificativa pertinente e comprovada a correta execução da despesa, diante da verificação de consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade da execução financeira e excluir as multas arbitradas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal de Maracaju, **para reformar o Acórdão AC02 – 1201/2018,** no sentido de declarar a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 85/2013 **e excluir as multas** no valor total equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS cominadas nos termos dispositivos do item 4, subitens 4.1 e 4.2, do Acórdão **AC02 – 1201/2018.**

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, em face do Acórdão AC02 – 1201/2018 (Relator Cons. Osmar Domingues Jerônymo, peça 27, fls. 259-262, do Processo TC/11879/2013), cujo voto condutor foi proferido nos seguintes termos:

> 1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 85/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 85/2013 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, dividido da seguinte forma:
>
> 4.1. **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
>
> 4.2. **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição das multas de 30 UFERMS pela falta de comprovação da regularidade da execução financeira do contrato, e de 30 UFERMS decorrente do desatendimento da intimação expedida pelo Tribunal de Contas para que os documentos faltantes fossem remetidos.

Aduz ter atendido à intimação quando encaminhou as justificativas e documentos faltantes por meio do Ofício GAB/PMM 651/2016 onde, por "um descuido" dos servidores responsáveis não constou a documentação comprobatória da execução de dois pagamentos a titulo de "restos a pagar", cujos comprovantes

apresentou juntamente com as razões recursais.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão com reconhecimento da regularidade da execução financeira do contrato e exclusão das multas cominadas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (fl. 11).

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação – DFE para emissão de análise técnica (ANA – DFE – 3110-2019, pç. 6, fls. 14-17), onde a equipe técnica entendeu pelo acolhimento parcial do recurso com declaração da regularidade da execução financeira do contrato, mantendo, entretanto, as multas cominadas.

A pretensão recursal foi examinada pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC-14366/2019, peça 7, fls. 18-215) que se manifestou no mesmo sentido, opinando pelo parcial provimento nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal de Maracaju/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> **II - DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos constantes no do v. Acórdão AC02 - 1201/2018, para declarar a legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, mantendo-se, no entanto, inalterados os demais comandos constantes no Acórdão recorrido; e
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e as manifestações

da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia*, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2, nos termos do Acórdão AC02 – 1201/2018, pois demonstra a diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários à prática de tais atos, falhando apenas no encaminhamento de dois documentos comprobatórios da inscrição de pequenos valores em restos a pagar.

Embora o recorrente tenha deixado da atender à intimação G.ODJ – 30643/2017 que lhe solicitava o encaminhamento dos referidos documentos, justificou o fato dizendo acreditar que já o havia feito quando do encaminhamento do Ofício GAB/PMM 651-2016 (pç. 17, fls. 216-238 do TC/11879/2013), observando que a diferença de R$ 1.189,55 apontada pela decisão recorrida decorre de dois pagamentos incluídos em restos a pagar, cujos comprovantes anexou às razões recursais.

A justificativa apresentada, juntamente com o encaminhamento das ordens de pagamento de restos a pagar nos valores de R$ 1.063,07 e R$ 126,48 são suficientes para comprovar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 85/2013, pois demonstra a existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, entendimento este partilhado pela equipe técnica da DFE e pelo representante do MPC.

Por conseguinte, entendo não se justificar a manutenção das multas cominadas ao recorrente pela falta de remessa destes documentos, pois demonstrou que os R$ 1.063,07 foram objeto de inscrição em restos a pagar, o que é suficiente para concluir pela plausibilidade da alegação de que acreditou já ter encaminhado toda a documentação pertinente por meio do Ofício GAB/PMM 651-2016, datado de 06/12/2016 (pç. 17, fl. 216-238).

É sabido que a busca pela verdade real norteia o agir deste Tribunal de Contas na apreciação dos atos sujeitos a seu crivo, de modo que, no presente caso, a apresentação dos documentos faltantes em sede recursal supre a irregularidade apontada na decisão recorrida, mormente por demonstrar a plausibilidade da alegação do recorrente no sentido de não haver motivos para que os documentos não houvessem sido encaminhados anteriormente quando demonstravam a regularidade da execução financeira do contrato.

Com estas considerações, concluo ser desnecessária a imposição das multas cominadas nos itens 4.1 e 4.2 do Acórdão recorrido, o que, com a devida vênia ao entendimento do representante do MPC, leva ao integral provimento do recurso em análise.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, **para reformar o Acórdão AC02 – 1201/2018,** no sentido de declarar a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 85/2013 **e excluir as multas** no valor total equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS cominadas nos termos dispositivos do item 4, subitens 4.1 e 4.2, do Acórdão AC02 – 1201/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.AK
ETAC.MSS/dssm